



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 7.063/RJ

RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN

REQUERENTE: PARTIDO PODEMOS

ADVOGADOS: GUSTAVO MAGALHAES VIEIRA E OUTROS

INTERESSADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTERESSADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PARECER AJCONST/PGR Nº 117726/2022

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.350/1999 E DECRETO-LEI 5/1975, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ALTERADOS PELOS ARTS. 1º, 2º E 5º DA LEI ESTADUAL 9.057/2021. MAJORAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. REAJUSTE DO VALOR DAS CUSTAS JUDICIAIS. DESCOMPASSO ENTRE OS VALORES DAS TAXAS E CUSTOS DE MANUTENÇÃO E INVESTIMENTO NECESSÁRIOS AO PLENO FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INADIMPLEMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. MULTA EM ATÉ 100% DO VALOR DEVIDO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO (CF, ART. 22, I). DOBRA DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM DECORRÊNCIA DA DIMENSÃO ECONÔMICA OU COMPLEXIDADE DA CAUSA. CRITÉRIO ABERTO E SUBJETIVO. CUSTAS JUDICIAIS EM DOBRO PARA LITIGANTE CONTUMAZ. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE O AUMENTO DA TAXA E O SERVIÇO PRESTADO. COBRANÇA DE TAXA JUDICIÁRIA SOBRE PEDIDO CONTRAPOSTO. JUIZADOS ESPECIAIS. DISPENSA.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

ANTINOMIA ENTRE NORMAS JURÍDICAS. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. PARECER PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. Não há falar em violação da correspondência entre o valor das custas judiciais (taxas) e os serviços remunerados quando, mediante critérios razoáveis e proporcionais, há mero reajuste daqueles. Precedentes.

2. Não afronta o princípio constitucional do não confisco lei estadual que defina multa de até 100% do valor do tributo. Precedentes.

3. Os arts. 15-A e 15-B da Lei estadual 3.350/1999, ao disporem sobre gratuidade de justiça e multa para afastar litigância abusiva, inovam em matéria processual, com violação da competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I).

4. Os arts. 15-D e 15-E da Lei fluminense 3.350/1999 e os arts. 135-A a 135-C do Decreto-Lei 5/1975 afrontam o art. 145, II, da CF, uma vez que, amparados em critérios subjetivos e genéricos, possibilitam cobrança em dobro do valor das custas processuais, em ações de natureza civil e criminal, sem relação direta entre a majoração e a atividade jurisdicional prestada.

5. Não é possível a cobrança de taxa judiciária sobre a apresentação de pedido contraposto no âmbito do primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais. Conflito entre normas a ser solvido pelo critério da especialidade.

— Parecer pela parcial procedência do pedido, para que sejam declarados inconstitucionais os arts. 15-A, 15-B, 15-D, 15-E, 15-F, 15-G, 15-H, 15-I da Lei 3.350/1999 e os arts. 135-A a 135-H do Decreto-Lei 5/1975, todos do Estado do Rio de Janeiro, na redação dada pela Lei fluminense 9.502021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin,

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo partido político Podemos, contra o art. 1º da Lei 9.507/2021 do Estado do Rio de Janeiro, na parte em que acresceu os arts. 15-A, 15-B, 15-D, 15-E, 15-F, 15-G, 15-H, 15-I e 33-A à Lei estadual 3.350/1999¹; contra o art. 2º da Lei 9.507/2021 do Estado do Rio de Janeiro, na parte em que acresceu os arts. 113, parágrafo único, “g”, e 135-A a 135-H ao Decreto-Lei 5/1975² do mesmo ente federativo; e em face do art. 5º da Lei Fluminense 9.507/2021.

Eis o teor das normas jurídicas impugnadas:

LEI 9.507/2021 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Dispõe sobre as custas judiciais e a taxa judiciária no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, altera a Lei Estadual nº 3.350/1999 e o Decreto-Lei nº 05/1975 e dá outras providências.

Art. 1º – A Lei Estadual nº 3.350, de 29 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:
“(…)”

CAPÍTULO II-A

Da contagem diferenciada em face da contumácia e da improbidade processual

-
- 1 *Dispõe sobre as Custas Judiciais e Emolumentos dos Serviços Notariais e de Registros no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.*
 - 2 *Institui o Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Art. 15-A – Sem prejuízo das sanções previstas na legislação processual e normas correlatas, na hipótese de paralisação ou abandono por culpa exclusiva das partes, de recursos ou incidentes processuais que se revelem meramente protelatórios, bem como de ausência injustificada em ato ou audiência sem prévia comunicação ao juízo, quando possível, serão os responsáveis condenados a pagar até o décuplo do valor das custas processuais devidas, importância que será revertida em benefício do Fundo Especial do Tribunal de Justiça – FETJ – e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Art. 15-B – Ao pleitear a gratuidade de justiça, o parcelamento das despesas processuais, o pagamento de custas ao final ou qualquer outro benefício no que diz respeito ao recolhimento das custas, o postulante deverá desde logo apresentar as informações pertinentes e, deixando de fazê-lo, o juiz, o relator ou o órgão colegiado, conforme o caso, de ofício ou a requerimento, poderá determinar a vinda dos dados ou informações constantes dos sistemas informatizados.

§ 1º – Indeferido ou revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar, cumprindo ao juiz, ao relator ou ao órgão colegiado determinar o recolhimento dos valores devidos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 33-A desta Lei, sem prejuízo das consequências previstas na legislação processual civil em vigor.

§ 2º – Nas hipóteses do § 1º deste artigo, o requerente da gratuidade de justiça será condenado a recolher até o décuplo do valor das custas processuais devidas, a título de multa, ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça – FETJ –, nos termos do art. 100, parágrafo único, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), quando:

- I – formular requerimento manifestamente infundado; ou*
 - II – omitir, total ou parcialmente, informações relevantes sobre a capacidade econômica de seu núcleo familiar.*
- (...)*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

CAPÍTULO II-B

Da contagem diferenciada em face da dimensão econômica e da complexidade da causa

Art. 15-D – Incidirão em dobro as custas estipuladas nas tabelas que integram a presente Lei nos processos cíveis relativos a:

I – causas com conteúdo econômico superior a 10.000 (dez mil) salários-mínimos;

II – disputas que envolvam Direito Empresarial e Arbitragem; e

III – outras disputas que envolvam grande volume de dados e questões de alta complexidade, conforme critérios fixados por Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 15-E – Incidirão em dobro as custas estipuladas nas tabelas que integram a presente Lei nos processos criminais relativos a:

I – crimes contra a ordem tributária e econômica;

II – crimes da lei de licitações;

III – crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

IV – organizações criminosas;

V – outras causas que envolvam grande volume de dados e questões de alta complexidade, conforme critérios fixados por Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único – A incidência em dobro das custas previstas no caput ocorrerá inclusive na hipótese de celebração de acordo de colaboração ou de não persecução penal.

CAPÍTULO II-C

Da contagem diferenciada em face da hiperjudicialização

Art. 15-F – Os litigantes contumazes, quando sucumbentes, recolherão em dobro o valor das custas estipuladas nas tabelas que integram a presente Lei.

§ 1º – Quanto o litigante contumaz for o autor, deverá adiantar o valor das custas iniciais sem a dobra prevista no caput e, em caso de sucumbência, recolher ao Erário a diferença restante para atingi-la.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

§ 2º – Quanto o litigante contumaz sucumbente for o réu, deverá restituir ao autor o valor das custas por este adiantadas e recolher ao Erário a diferença restante para atingir a dobra prevista no caput.

§ 3º – Quanto o autor for beneficiário de gratuidade de justiça, o litigante contumaz réu que restar sucumbente deverá recolher ao Erário a totalidade do valor previsto no caput.

Art. 15-G – Consideram-se litigantes contumazes, para fins da incidência majorada instituída neste capítulo, as pessoas naturais e jurídicas de direito privado que figurarem como partes em quantidade de processos em trâmite perante o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro que seja superior ao limite estabelecido anualmente pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 15-H – A incidência majorada prevista neste capítulo ficará suspensa em relação às pessoas físicas e jurídicas de direito privado que, nada obstante qualificadas como litigantes contumazes, registrarem redução de pelo menos 10% (dez por cento) do seu acervo de processos no semestre imediatamente anterior.

§ 1º – A redução prevista no caput considerará a baixa e arquivamento dos processos nos quais o litigante contumaz figure como parte, conforme as estatísticas que serão oficialmente divulgadas pela Corregedoria-Geral de Justiça a cada semestre.

§ 2º – A suspensão prevista no caput cessa se, no semestre consecutivo, não houver redução do acervo de processos do litigante contumaz em idêntico percentual, caso em que deverão ser recolhidos os valores não exigidos durante o período de suspensão.

Art. 15-I – São cumulativas as hipóteses de majoração previstas nos capítulos II-B e II-C.

(...)

Art. 17 - (...)

(...)

§ 3º - A isenção prevista neste artigo não se aplica à execução de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em favor de órgão



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

de representação judicial de pessoa de direito público, caso revertido direta e integralmente aos advogados públicos.

Art. 18 - (...)

(...)

V – nas homologações de acordo extrajudicial.

(...)

CAPÍTULO V

Do inadimplemento total ou parcial

Art. 33-A – Verificado o inadimplemento total ou parcial das custas processuais, a parte será intimada para promover o respectivo recolhimento no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual incidirá multa de 100% (cem por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo das demais consequências previstas na legislação processual em vigor.”

Art. 2º O Decreto-Lei nº 05, de 15 de março de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 113 - (...)

(...)

Parágrafo Único – Consideram-se autônomos, obrigando aqueles que os promoverem ao pagamento da taxa correspondente:

(...)

g) pedido contraposto.

(...)

Seção II-A – Da incidência majorada em face da dimensão econômica e da complexidade da causa

Art. 135-A – O valor da taxa judiciária será elevado ao dobro nos processos cíveis relativos a:

I – causas com conteúdo econômico superior a 10.000 (dez mil) salários-mínimos;

II – disputas que envolvam Direito Empresarial e Arbitragem; e

III – outras disputas que envolvam grande volume de dados e questões de alta complexidade, conforme critérios fixados por



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 135-B – *O valor da taxa judiciária será elevado ao dobro nos processos criminais relativos a:*

I – crimes contra a ordem tributária e econômica;

II – crimes da lei de licitações;

III – crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

IV – organizações criminosas;

V – outras causas que envolvam grande volume de dados e questões de alta complexidade, conforme critérios fixados por Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único – A incidência em dobro da taxa judiciária prevista no caput ocorrerá inclusive na hipótese de celebração de acordo de colaboração ou de não persecução penal.

Art. 135-C – *Nas hipóteses previstas nesta seção, computam-se em dobro os limites estabelecidos no art. 133 deste Decreto-lei e atualizados anualmente pela Corregedoria-Geral da Justiça.*

Seção II-B – Da incidência majorada em face da hiperjudicialização

Art. 135-D – *Os litigantes contumazes, quando sucumbentes, recolherão em dobro o valor da taxa judiciária devida na forma da seção II.*

§ 1º – Quanto o litigante contumaz for o autor, deverá adiantar o valor da taxa judiciária sem a dobra prevista no caput e, em caso de sucumbência, recolher ao Erário a diferença restante para atingi-la.

§ 2º – Quanto o litigante contumaz sucumbente for o réu, deverá restituir ao autor o valor da taxa judiciária por este adiantada e recolher ao Erário a diferença restante para atingir a dobra prevista no caput.

§ 3º – Quanto o autor for beneficiário de gratuidade de justiça, o litigante contumaz réu que restar sucumbente deverá recolher ao Erário a totalidade do valor previsto no caput.

Art. 135-E – *Consideram-se litigantes contumazes, para fins da incidência majorada instituída nesta seção, as pessoas naturais e*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

jurídicas de direito privado que figurarem como partes em quantidade de processos em trâmite perante o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro que seja superior ao limite estabelecido anualmente pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 135-F – A incidência majorada prevista nesta seção ficará suspensa em relação às pessoas físicas e jurídicas de direito privado que, nada obstante qualificadas como litigantes contumazes, registrarem redução de pelo menos 10% (dez por cento) do seu acervo de processos no semestre imediatamente anterior.

§ 1º – A redução prevista no caput considerará a baixa e arquivamento dos processos nos quais o litigante contumaz figure como parte, conforme as estatísticas que serão oficialmente divulgadas pela Corregedoria-Geral de Justiça a cada semestre.

§ 2º – A suspensão prevista no caput cessa se, no semestre consecutivo, não houver redução do acervo de processos do litigante contumaz em idêntico percentual, caso em que deverão ser recolhidos os valores não exigidos durante o período de suspensão.

Art. 135-G – Nas hipóteses previstas nesta seção, computam-se em dobro os limites estabelecidos no art. 133 deste Decreto-lei e atualizados anualmente pela Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 135-H – São cumulativas as hipóteses de majoração previstas nas seções II-A e II-B.”

(...)

Art. 5º – As Tabelas 01, 02, 03, 04 e 05 da Lei Estadual nº 3.350/99 passam a ter a redação das tabelas em anexo a esta Lei. (Grifos nossos)

Sustenta o requerente que o art. 15-A da Lei 3.350/1999 do Estado do Rio de Janeiro, incluído pela Lei estadual 9.507/2021, ofende a competência privativa da União para legislar sobre direito processual (CF, art. 22, I).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Aduz que o *“dispositivo cria uma nova modalidade de multa processual capaz de alcançar o décuplo do valor das custas processuais devidas pela parte que, eventualmente, abandonar ou paralisar o processo ou mesmo que apresentar recursos ou incidentes processuais que se revelem meramente protelatórios”* (peça 1, p. 2-3).

Alega que a norma questionada disciplina nova modalidade de sanção processual, uma vez que sua redação se inicia com a expressão *“sem prejuízo das sanções previstas na legislação processual e normas correlatas”*.

Afirma que o art. 15-B da Lei 3.350/1999, acrescido pelo art. 1º da Lei 9.507/2021, afronta também a competência privativa do Ente Central para legislar sobre direito processual.

Ressalta que o referido dispositivo altera, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o modelo processual de requerimento do benefício de gratuidade de justiça, previsto nos arts. 98 a 102 do Código de Processo Civil.

Argumenta que o *caput* do art. 15-B da Lei 3.350/1999 *“busca estruturar verdadeiro procedimento estadual de requerimento de gratuidade de justiça, criando entraves e requisitos mais rígidos para a consecução da garantia constitucional do acesso à Justiça”* (peça 1, p. 3).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Salienta que o § 2º do preceito atacado inova inconstitucionalmente na matéria, pois prevê hipótese de sanção processual não disposta em lei federal, para aqueles que formularem requerimento de gratuidade de justiça, manifestamente infundado, ou omitirem, total ou parcialmente, informações relevantes sobre a capacidade econômica de seu núcleo familiar.

Defende o requerente, por outro lado, que os arts. 15-D e 15-E da Lei fluminense 3.350/1999, assim como os arts. 135-A, 135-B e 135-C do Decreto-Lei 5/1975, todos acrescidos pelos arts. 1º e 2º da Lei 9.507/2021, violam os arts. 145, II, e 150, II, da Constituição Federal, porquanto não é possível perceber nenhuma espécie de correlação entre as hipóteses elencadas nas normas questionadas e a necessidade de dobrar as custas processuais.

Enfatiza que os *“dispositivos em questão, ao explicitar genericamente matérias nas quais ocorrerá a dobra de custas, deixa de lado qualquer relação de conectividade entre o serviço e os valores, além de causar distorções absolutamente inconstitucionais do ponto de vista prático, justamente por não se balizar na previsão de natureza jurídica do art. 145, da CRFB/88”* (peça 1, p. 5).

Assevera que os arts. 15-F, 15-G e 15-H da Lei 3.350/1999, bem como os arts. 135-D, 135-E, 135-F, 135-G e 135-H do Decreto-Lei 5/1975, vulneram o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

direito fundamental de acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV) e a competência privativa da União para dispor sobre direito processual (CF, art. 22, I).

Pontua que a *“instituição de dobra de custas para litigantes chamados ‘contumazes’ é uma gravíssima ofensa ao acesso à justiça. Isso porque, ao instituir uma espécie de barreira financeira de busca pelo serviço jurisdicional a lei estadual estrutura uma forma inconstitucional de vedar que pessoas naturais ou jurídicas litiguem em número superior à quantidade de processos que o próprio TJRJ estabelecerá, através de seu Órgão Especial”* (peça 1, p. 6).

Destaca, ainda, que, caso se considerasse majoração pontual de custas processuais, estar-se-ia diante de violação do disposto nos arts. 145, II, 150, I e II, ambos da Constituição Federal.

Fundamenta o requerente que, declarados inconstitucionais os arts. 15-F, 15-G e 15-H, também há de ser reconhecida a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 15-I da Lei 3.350/1999 do Estado do Rio de Janeiro.

Sustenta, em relação ao art. 33-A da Lei estadual 3.350/1999, ofensa ao art. 150, IV, da Constituição Federal. Registra que, *“na medida em que o estabelecimento de multa por inadimplemento tributário da taxa judiciária está fixada (...) no patamar de 100% do próprio valor devido, tem-se evidenciada a desproporção entre a obrigação principal e o instrumento destinado a compelir o devedor a adimplir*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

com tal obrigação, sendo portanto, efeito confiscatório essencialmente vedado pelo princípio constitucional do não confisco” (peça 1, p. 8).

Quanto ao art. 113, parágrafo único, “g”, do Decreto-Lei 5/1975 do Estado do Rio de Janeiro, incluído pelo art. 2º da Lei fluminense 9.507/2021, entende o requerente violados os arts. 5º, *caput*, e 22, I, da CF. Alega, no ponto, que *“a instituição de custas judiciais sobre pedido contraposto em juizados especiais não trata exclusivamente da competência residual do estado-membro, mas trata, verdadeiramente, de uma desvirtuação da atribuição constitucional que a Carta Maior deu à União para legislar sobre direito processual”* (peça 1, p. 9).

Salienta que, se a União exerceu o seu poder-dever em dispor sobre o procedimento dos Juizados Especiais (Lei 9.099/1995), isentando os litigantes, em primeira instância, do pagamento de custas (art. 54), não pode o estado-membro inovar acerca do assunto de forma diversa, sob pena de ofender a competência constitucional do ente central da federação, prevista no art. 22, I, da Constituição Federal.

Pretende, assim, a adoção da técnica de interpretação conforme à Constituição, de modo a afastar a possibilidade de exigência de custas processuais na apresentação de pedido contraposto no âmbito da primeira instância dos Juizados Especiais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Aduz, por fim, que, diante do reflexo das normas impugnadas nas tabelas de custas processuais da Lei 3.350/1999, do Estado do Rio de Janeiro, há de ser declarada a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 9.507/2021 do mesmo ente federativo.

Argumenta que a majoração dos valores na tabela anexa a que se refere o art. 5º da Lei 9.507/2021 (Tabela 1 – Atos da Secretaria do Tribunal e das Serventias Judiciais) é extremamente abusiva, especialmente se consideradas as atuais condições do mundo, do Brasil e do Estado do Rio de Janeiro, *“afogados nos desdobramentos da pandemia e das medidas restritivas impostas para a contenção do avanço da COVID-19”* (peça 1, p. 12)

Desse modo, requer a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos dos preceitos legais questionados. Ao final, postula a procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade das normas impugnadas.

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro apresentou informações em que se manifesta pela improcedência do pedido (peça 15).

Adotou-se o rito do art. 10 da Lei 9.868/1999 (peça 17).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro defendeu a constitucionalidade dos arts. 1º, 2º e 5º, todos da Lei 9.507/2021, que, entre



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

outras providências, alterou a Lei 3.350/1999 e o Decreto-Lei 5/1975, ambos daquela unidade da Federação (peça 24).

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, prestando informações, sustentou a constitucionalidade integral da Lei estadual 9.507/2021 (peça 31).

A Advocacia-Geral da União, por sua vez, manifestou-se pelo deferimento parcial da medida cautelar, nos seguintes termos (peça 28):

Custas judiciais. Dispositivos da Lei nº 3.350/1999 e do Decreto-Lei nº 05/1975, ambos do Estado do Rio de Janeiro, alterados pela Lei estadual nº 9.507/2021, que dispõe sobre as custas judiciais e a taxa judiciária no âmbito daquela unidade federada. Alegada ofensa aos arts. 5º, caput, XXXIV, XXXV; 22, I; 145, II; 150, I, II e IV, da Lei Maior. Presença parcial de fumus boni iuris e periculum in mora. Os valores e forma de cálculo fixados pela nova tabela de custas e emolumentos da Lei nº 3.350/1999, pelos arts. 15-D e 15-E do mesmo diploma, e pelos artigos 135-A a 135-C do DL nº 05/1975 estão justificados e observam parâmetros de razoabilidade e a necessária pertinência entre o valor da taxa e o custo do serviço judicial correspondente, além de não obstarem o acesso à justiça. Ausência de elementos suficientes para concluir, em sede cautelar, pela existência de confisco relativamente ao art. 33-A da Lei nº 3.350/1999. A impugnação dirigida contra o art. 113, par. único, “g”, do Decreto-Lei nº 05/1975 reflete uma antinomia apenas aparente em relação ao artigo 54 da Lei nº 9.099/1995, que pode ser solucionada pela aplicação do critério da especialidade. Por outro lado, os artigos 15-A e 15-B da Lei nº 3.350/1999 veiculam disciplina de natureza processual, em ofensa à competência privativa da União sobre a matéria (art. 22, I da Lei Maior). A previsão de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

contagem diferenciada de custas processuais em face da hiperjudicialização (arts. 15-F a 15-I da Lei nº 3.350/1999; e 135-D a 135-H do Decreto-Lei nº 05/1975) também viola o artigo 145, II, da Constituição. Manifestação pelo deferimento parcial da medida cautelar pleiteada. (Grifo nosso)

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pleiteou sua admissão, no feito, como *amicus curiae* (peça 20).

Eis, em síntese, o relatório.

Conforme exposto, insurge-se o requerente contra os arts. 1º, 2º e 5º da Lei 9.507/2021, que alteram a Lei 3.350/1999 e o Decreto-Lei 5/1975, todos do Estado do Rio de Janeiro, por ofensa aos arts. 5º, *caput* e XXXV; 22, I; 145, II; e 150, I, II e IV, da Constituição Federal.

De partida, há de ser afastada a alegação de ausência de proporcionalidade e de razoabilidade dos valores estabelecidos para a nova tabela de custas e emolumentos da Lei fluminense 3.350/1999 (**Tabela 1 – Atos da Secretaria do Tribunal e das Serventias Judiciais – Anexo da Lei estadual 9.507/2021**), porquanto a definição do novo montante das custas judiciais não configuram **aumento aleatório nem reajuste abusivo**, desvinculados de qualquer paradigma de custos dos serviços.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que as custas judiciais têm natureza tributária de taxas remuneratórias de serviços públicos, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico-constitucional pertinente a essa especial modalidade de tributo vinculado (ADI 3.151/MT, Min. Rel. Carlos Britto, *DJe* de 28.4.2006; ADI 2.211/AM, Min. Rel. Gilmar Mendes, *DJe* de 4.10.2019, entre outros julgados).

Nos termos do art. 145, II, do texto constitucional, taxas somente podem ser instituídas pelos poderes públicos em duas situações: em razão de exercício de poder de polícia ou em decorrência de utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados a contribuinte ou postos a sua disposição.

Isso ocorre por se tratar de tributo contraprestacional, de natureza vinculada. Diversamente dos impostos, cobrados consoante a capacidade econômica dos contribuintes e independentemente de contraprestação estatal específica, taxas incidem unicamente quando houver prestação de serviços ou atividades para cuja remuneração hajam sido instituídas.

Leandro Paulsen assim exprime tal compreensão:

(...) taxas são tributos que têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Pressupõe[m], pois, atuação administrativa do Estado, diretamente relacionada ao contribuinte, indicada pelo legislador como fato gerador da obrigação tributária. Efetivamente, cada ente federado tem competência para cobrar taxas pelos serviços que preste ou pelo poder de polícia que exerça no desempenho da sua competência política-administrativa. (...) O montante cobrado a título de taxa, diferentemente do que acontece com os impostos, não pode variar senão em função do custo da atividade estatal. Conforme Paulo de Barros Carvalho, “em qualquer das hipóteses previstas para a instituição de taxas – prestação de serviço público ou exercício do poder de polícia – o caráter sinalagmático deste tributo haverá de mostrar-se à evidência...”. (...) José Maurício Conti esclarece que a vedação se justifica “na medida em que impede a criação de taxas que, na verdade, seriam impostos disfarçados, ou seja, não corresponderiam a valores cobrados em função do serviço prestado ou do exercício do poder de polícia”.³

Por se tratar de tributo vinculado, a base de cálculo da taxa há de se relacionar com o maior ou menor trabalho que o poder público desempenhe em face do contribuinte. Seu valor não deve levar em conta qualidades e quantidades estranhas ao serviço público prestado ao contribuinte ou do exercício do poder de polícia, sem pertinência com o aspecto material da hipótese de incidência.

Conforme ressaltado pelo Ministro Dias Toffoli no julgamento do RE 554.951, taxa “*não se atém a signos presuntivos de riqueza*”, mas somente ao “*custo*”

3 PAULSEN, Leandro. *Curso de direito tributário: completo*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 33-34



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

*do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida”.*⁴ Assim, a onerosidade excessiva do valor cobrado por meio de taxa e a manifesta desproporcionalidade com o custo da atividade estatal acarretam afronta ao art. 150, IV, da CF⁵, que veda tributo com efeito de confisco.

Entretanto, essa não é a situação dos autos sob exame.

As alterações promovidas nos valores das custas judiciais previstas na Lei estadual 3.350/1999, pela tabela anexa à Lei estadual 9.507/2021, guardam vínculo com os postulados constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, pois encontram guarida na necessidade de recomposição do montante das custas, haja vista o descompasso entre os valores estabelecidos e os reais custos de manutenção e investimento necessários ao pleno funcionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

É o que se infere das seguintes informações prestadas pelo TJRJ ao solicitar o seu ingresso no feito (peça 20, p 6-7):

(...) Entre os dispositivos em referência, questiona o Autor os novos valores das custas previstas na tabela da Lei Estadual nº 9.507/21,

4 RE 554.951/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 227, 19.11.2013.

5 “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) IV – utilizar tributo com efeito de confisco; (...)”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

afirmando que o “aumento praticado foi muito superior a qualquer reajuste minimamente razoável”.

*Deixa de esclarecer, no entanto, o Autor que o **último reajuste real e amplo dos valores de custas cobrados no TJRJ ocorreu em 2013** (cf. Portaria CGJ nº 16/2013), ou seja, **há quase dez anos**. Desde então, apenas foi realizado **pequeno reajuste**, pontual, nos valores cobrados para interposição de recursos e para adaptar o Tribunal à nova realidade do processo digital (cf. Portaria CGJ nº 368/2016).*

*Assim, havia um **descompasso entre os valores estabelecidos há quase dez anos e os reais custos de manutenção e investimento necessários ao pleno funcionamento do TJRJ** que, exatamente em razão da qualidade das melhorias e investimentos feitos, figura como o mais produtivo do País há vários anos.*

*A **notória defasagem dos valores das judiciais no Rio de Janeiro também pode ser verificada ao se comparar os valores praticados antes da edição da norma impugnada e aqueles cobrados em outros Estados da federação**.*

*De acordo com o Relatório Justiça em Números 2020 do CNJ, a relação entre o **total arrecadado com custas e emolumentos e o número de processos perante o TJRJ é de apenas R\$ 940,96** (novecentos e quarenta reais e noventa e seis centavos), **abaixo da média nacional de R\$ 1.396,02** (mil trezentos e noventa e seis reais e dois centavos) e muito abaixo de outros **Tribunais de grande porte, como o Tribunal de Justiça de São Paulo (“TJSP”), cuja relação é de R\$ 2.119,37** (dois mil cento e dezenove reais e trinta e sete centavos).*

*Dentre os Tribunais das **27 unidades federativas**, o TJRJ é o que cobra o **6º menor valor de custas iniciais e taxas judiciais mínimas**, bem abaixo da média nacional e mais de três vezes menos que o TJSP, conforme o relatório “Diagnósticos das Custas Processuais Praticadas nos Tribunais” produzido pelo CNJ. Ainda consoante o referido relatório, a taxa judiciária máxima cobrada no Rio de Janeiro é **consideravelmente inferior à vigente em São Paulo e quase três vezes menor que o valor estabelecido em Goiás**.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

(...) Na hipótese de procedência do pleito autoral, o Tribunal seria compelido a cobrar custas em valores há muito defasados, seja em relação à inflação, seja em relação aos valores cobrados em outros Tribunais, resultando uma arrecadação que sequer cobriria as despesas ordinárias do TJRJ. A cobrança de valores nesse patamar acarretaria, por óbvio, a perda de produtividade de um dos mais importantes Tribunais do país, além de evitar que a inovação sugerida pelo CNJ e adotada na novel legislação, possa contribuir para o aperfeiçoamento do sistema de cobrança das custas judiciais como um todo. (Grifos nossos)

Percebe-se, dessa maneira, que a tese de inconstitucionalidade suscitada pelo requerente não há de ser acolhida. O argumento do requerente de que os novos valores (constantes da tabela anexa à Lei 9.507/2021) são abusivos não tem força persuasória suficiente para desconsiderar, por completo, os motivos que ensejaram o reajuste das custas judiciais do TJRJ.

Pelo contrário, mostra-se razoável o aumento das custas judiciais, pois, como visto, **há quase uma década**, os valores estavam defasados em relação à inflação e aos valores praticados pelos Tribunais de Justiça das demais unidades da Federação.

Inclusive, assentou o TJRJ que, na ausência de reajuste do montante das custas judiciais, não seria possível efetuar o pagamento das despesas ordinárias do Tribunal, bem como haveria redução considerável da produtividade do órgão jurisdicional.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Por tal motivo, nesse ponto, não há de prosperar os fundamentos aduzidos pelo requerente.

Tampouco há falar em inconstitucionalidade do art. 33-A da Lei 3.350/1999, acrescido pelo art. 1º da Lei 9.507/2021, do Estado do Rio de Janeiro. A norma em questão prevê a incidência de multa de 100% (cento por cento) sobre o valor das custas processuais no caso de inadimplemento pela parte.

Apesar das alegações do requerente, o estabelecimento de multa de 100% (cem por cento) para o inadimplente de custas processuais não configura ofensa ao princípio do não confisco tributário (CF, art. 150, IV).

Esse Pretório Excelso tem firmado posicionamento no sentido de que a multa fixada em até 100% do valor do tributo não configura o efeito confiscatório, não ensejando afronta ao art. 150, IV, da Constituição Federal. É o que se observa das ementas dos seguintes acórdãos proferidos pelas Primeira e Segunda Turmas da Corte Constitucional:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ESTADO DA PARAÍBA. OPERAÇÃO REALIZADA COM ÁLCOOL ANIDRO. BENEFÍCIO FISCAL. SUBSÍDIO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ISENÇÃO PARCIAL. ESTORNO PROPORCIONAL. MULTA FISCAL FIXADA EM 100% DO VALOR DO TRIBUTO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

AUSÊNCIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

I – A redução da base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS corresponde à isenção parcial, possibilitando o estorno do crédito proporcional ou parcial relativo às operações anteriores.

II – Multa fixada em 100% do valor do tributo. Ausência de caráter confiscatório. Precedentes.

III – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

(ARE 1.126.367-AgR/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 6.11.2019). (Grifo nosso)

*Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Tributário e Processual Civil. 3. Procedimento administrativo fiscal. Alegada existência de nulidade. 4. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. Precedentes. 5. **Multa fixada em 100% do valor do tributo. Ausência de caráter confiscatório.** Precedentes. 6. Inovação recursal no agravo regimental. Impossibilidade. Precedentes. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(ARE 1.073.192-AgR/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 28.2.2019). (Grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA FISCAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, não se faz necessária sua homologação formal, motivo por que o crédito tributário se torna imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação do sujeito. O valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade se revela nas multas arbitradas acima do montante de 100%. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 838302-AgR/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 31.3.2014) — Grifo nosso

Noutro giro, há de ser reconhecida a inconstitucionalidade das disposições contidas nos arts. 15-A, 15-B, 15-F a 15-I, todos da Lei estadual 3.350/1999, e nos arts. 135-D a 135-H, todos do Decreto-Lei 5/1975.

Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 22, I, competir privativamente à União legislar sobre **direito processual**, autorizando, mediante lei complementar federal, que estados possam legislar sobre questões específicas relacionada à matéria (CF, art. 22, parágrafo único) – o que **não** ocorre na hipótese sob exame.

No exercício de sua atribuição constitucional, o Ente Central elaborou o Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), prevendo, em seus arts. 98 a 102, o benefício jurídico da gratuidade de justiça para a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que não tenha recursos suficientes para arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ainda a respeito da gratuidade de justiça, preconiza o § 3º do art. 99 do CPC que a alegação de insuficiência deduzida, exclusivamente, por pessoa natural **presume-se verdadeira**.

O parágrafo único do art. 100 do referido Diploma Legal dispõe que, *“revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa”*.

Previu, também, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.026, § 2º, que, quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o Magistrado ou o Tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Os arts. 15-A e 15-B da Lei 3.350/1999, alterados pela Lei 9.057/2021, ambas do Estado do Rio de Janeiro, ao regularem tema voltado à contagem diferenciada em face da contumácia e da improbidade processual, usurparam a prerrogativa privativa da União para legislar sobre direito processual.

O art. 15-A da Lei estadual impugnada inova na matéria, estipulando hipótese de multa processual para afastar litigância abusiva, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

qual é, ainda, passível de cumulação com o contido no art. 1.026, § 2º, do CPC, em nítida ofensa ao art. 22, I, da Constituição Federal.

O art. 15-B da Lei fluminense 3.350/1999 regula conteúdo paralelo ao Código de Processo Civil a respeito do tema da gratuidade de justiça, reservado, privativamente, ao Ente Central, uma vez que cuida de matéria processual.

Ressalte-se, por oportuno, a afirmação da Advocacia-Geral da União de que *“a inovação prevista no art. 15-B se afigura especialmente gravosa ao litigante pessoa natural, na medida em que afasta, aparentemente, a presunção de veracidade de sua alegação de insuficiência (...), impondo-lhe, assim, o ônus de sua comprovação”* (peça 28, p. 22).

Desse modo, os arts. 15-A e 15-B da Lei estadual 3.350/1999, alterados pela Lei estadual 9.507/2021, hão de ser declarados inconstitucionais, por ofensa ao art. 22, I, da Constituição Federal.

Sob outro prisma, assiste razão ao requerente quando afirma a inconstitucionalidade dos arts. 15-D e 15-E da Lei estadual 3.350/1999 e dos arts. 135-A, 135-B e 135-C do Decreto-Lei 5/1975.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Os dispositivos impugnados definem hipóteses, em processos cíveis e criminais, em que haverá a dobra das custas judiciais previstas nas tabelas que integram a Lei 3.350/1999 do Estado do Rio de Janeiro.

Entre as causas que justificam a dobra das custas judiciais estão aquelas que tenham conteúdo econômico superior a 10.000 (dez mil) salários-mínimos; que envolvam grande volume de dados e questões de alta complexidade; que julguem a ocorrência da prática de crimes contra a ordem econômica; que investiguem organizações criminosas; e que apurem a materialidade e autoria em crimes de lavagem de capital.

O art. 15-E, V, da Lei estadual 3.350/1999 e o art. 135-B, V, do Decreto-Lei 5/1975 estabelecem, ainda, a possibilidade de dobrar o valor das custas processuais em “*outras causas*” que envolvam grande volume de dados e questões de alta complexidade, conforme critérios fixados por resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Todavia, não se identifica qualquer correlação entre a majoração das custas processuais e o serviço jurisdicional prestado. Pelo contrário, os critérios adotados pelas normas para dobrar o valor das custas processuais se mostram **genéricos (abertos) e subjetivos**, pois é sabido que uma causa pode



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

ser de alta indagação jurídica (“*questões de alta complexidade*”) e nem por isso ser, necessariamente, complexa.

Nesse sentido, prospera o argumento do requerente de que os preceitos legais “*ao explicitar genericamente matérias nas quais ocorrerá a dobra de custas, deixa de lado qualquer relação conectividade entre o serviço e os valores, além de causar distorções absolutamente inconstitucionais do ponto de vista prático, justamente por não se balizar na previsão de natureza jurídica do art. 145, da CRFB/88*” (peça 1, p. 5).

Cite-se, por oportuno, os seguintes exemplos colacionados pelo requerente em sua petição inicial (peça 1, p. 5):

2. *Uma ação de dissolução de uma sociedade limitada de pequeno porte em que litigam dois sócios por desavenças quanto à administração da sociedade será duas vezes mais cara do que uma ação de responsabilidade civil do estado por erro médico, que demandará, eventualmente, prova pericial e maior atuação do Poder Judiciário, inclusive, com Remessa Necessária, bem como será igualmente mais cara do que uma ADI estadual que movimenta todo o Órgão Especial do Tribunal de Justiça.*
3. *Uma ação penal que processe e julgue o crime de perturbação de processo licitatório, cuja pena prevista é detenção de 6 meses a 3 anos (art. 337-I, do Código Penal) será duas vezes mais cara do que uma ação penal que julgue o crime de tráfico de entorpecentes, cuja pena prevista é de reclusão de 5 a 15 anos (art. 33, da Lei de Drogas).*
4. *Ação que processe e julgue organização criminosa será duas vezes mais cara do que ação que processe e julgue associação para o tráfico.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Assim, as normas referidas, ao estabelecerem hipóteses de aumento de custas para as causas de maior complexidade e dimensão econômica, ofendem o art. 145, II, da Constituição Federal.

No tocante aos arts. 15-F a 15-I da Lei 3.350/1999 e 135-D a 135-H do Decreto-Lei 5/1975, que dispõem sobre a contagem diferenciada em face da hiperjudicialização, a inconstitucionalidade revela-se na ausência de correlação entre o litigante contumaz e a necessidade de recolhimento do dobro das custas judiciais estabelecidas nas tabelas da Lei 3.350/1999.

Não havendo justificativa específica para a ampliação do custo do serviço a ser prestado, mostram-se incompatíveis as normas impugnadas com o art. 5º, XXXV, e 145, II, ambos do Diploma Maior.

Por fim, no tocante ao art. 113, parágrafo único, “g”, do Decreto-Lei 5/1975, acrescido pelo art. 2º da Lei estadual 9.507/2021, parcial razão assiste ao requerente.

Parece não há necessidade de conferir, ao mencionado dispositivo, interpretação conforme à Constituição, pois a antinomia aparente entre o art. 113, parágrafo único, “g”, do Decreto-Lei 5/1975 e o art. 54 da Lei 9.099/1995 é solucionada pelo **critério da especialidade**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O preceito impugnado prevê a cobrança de taxa na formulação de pedido contraposto, enquanto a Lei dos Juizados Especiais é expressa que “o acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas”.

Visto que a disposição do art. 54 da Lei 9.099/1995 tem aplicabilidade, tão somente, no âmbito dos Juizados Especiais, não há falar em cobrança de custas judiciais, em primeiro grau de jurisdição, para as partes que formularem pedido contraposto.

Destarte, não há necessidade, *in casu*, de se afastar eventual interpretação constitucional do art. 113, parágrafo único, “g”, do Decreto-Lei 5/1975, preservando incólume sua validade constitucional.

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, desde logo, pela parcial procedência do pedido, para que sejam declarados inconstitucionais os arts. 15-A, 15-B, 15-D, 15-E, 15-F, 15-G, 15-H, 15-I da Lei estadual 3.350/1999 e os arts. 135-A a 135-H do Decreto-Lei 5/1975, todos do Estado do Rio de Janeiro, na redação dada pela Lei fluminense 9.507/2021.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

JAF